



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos artigos 609-A a 609-G, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

As inclusões dos arts. 609-A a 609-G devem ser suprimidas porque criam, dentro do Código Civil, um regime especial amplíssimo para prestação digital de serviço ou de acesso a conteúdos digitais, com conceito aberto que tende a abarcar praticamente qualquer atividade econômica que envolva dados e ambiente virtual.

A definição proposta é tão abrangente que deixa de se limitar a plataformas digitais e passa a alcançar serviços ordinários prestados com apoio digital, o que desfigura a técnica codificada e amplia, sem critério seguro, o campo de incidência das regras gerais de prestação de serviços.

Esse desenho produz forte insegurança jurídica, pois introduz padrões vagos e cláusulas com grande potencial de disputa judicial, como dependência tecnológica, grave prejuízo, segurança esperada e necessária, padrões éticos e constrangimento

discriminatório, além de prever deveres de explicação e de notificações contínuas sobre alterações de cláusulas gerais.

A consequência previsível é o aumento de litigiosidade e de custo de conformidade para setores inteiros que operam com rotinas digitais, inclusive atividades sensíveis ao crédito e ao financiamento, como o mercado imobiliário, que hoje depende intensamente de sistemas, integrações, cadastros, autenticações, assinaturas e fluxos digitais.

Também há clara consumerização do Código Civil, ao importar para relações civis e empresariais, inclusive com usuários empresários, deveres típicos de regulação setorial e de defesa do consumidor, como nulidade de cláusulas por abusividade, deveres de transparência e informação padronizada, e regime de vício do serviço com remissão a vícios ocultos e ao Código de Defesa do Consumidor.

O Código Civil já dispõe de cláusulas gerais suficientes para controle de condutas contratuais, como boa-fé objetiva, função social e repressão ao abuso, sem necessidade de criar um microssistema digital que sobrepõe e confunde regimes.

Além disso, grande parte do conteúdo já é tratada por legislação especial própria, o que torna a inovação redundante e problemática. O Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014) já estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet e diretrizes para atuação de agentes na rede. A LGPD já prevê o dever de adoção de medidas de segurança e disciplina responsabilidades e consequências relacionadas a incidentes e proteção de dados. A própria justificativa apresentada na Emenda 63 ao PL 4/2025 sustenta que o tema

não deve ser tratado no Código Civil e que o conteúdo já se encontra, em grande medida, disciplinado no Marco Civil.

Por fim, ao inserir no Código Civil comandos com nítida natureza administrativa e regulatória, como obrigações de cibersegurança em termos amplos e deveres de governança contratual contínua, o PL 4/2025 cristaliza no texto codificado matérias que são dinâmicas e tipicamente tratadas em leis especiais, mais aptas a atualização e calibragem técnica. A supressão preserva a unidade e a estabilidade do Código Civil, evitando a criação de um tipo contratual digital genérico e expansivo, que tende a contaminar múltiplas relações privadas com insegurança e contencioso, sem ganho proporcional de tutela.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)